

## PEDIDO DE REEXAME N. 812488

**Apenso(s):** 782174, Prestação de Contas Municipal  
**Exercício:** 2008  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itanhandu  
**Recorrente(s):** Maurício Ordine (Prefeito Municipal, à época)  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### EMENTA

PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – CRÉDITOS ESPECIAIS E SUPLEMENTARES – ABERTURA SEM COBERTURA LEGAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) A abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, afronta o art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964. 2) A abertura de créditos especiais, e sua respectiva execução, sem lei autorizativa específica, afronta dispositivos expressos nos incisos II e V do art. 167 da Carta da República de 1988, bem como o inciso II do art. 41 e o art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 28/05/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de reexame interposto pelo Sr. Maurício Ordine, Prefeito do Município de Itanhandu no exercício financeiro de 2008, em face da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 782.174, na Sessão de 17/12/2009, da Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas por ele prestadas, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da abertura de créditos suplementares, no valor de R\$646.342,28, e créditos especiais, no valor de R\$4.499,00, sem a devida cobertura legal, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Inconformado com a decisão, o Recorrente, às fls. 1 a 12 destes autos, sob a alegação de que as falhas são de natureza formal, não resultando em dano ao erário, e que a Lei Orçamentária Anual autorizou a transposição, o remanejamento e a transferência de valores orçamentários, dentro de uma mesma categoria de programação, requereu que fossem considerados regulares os créditos abertos no exercício.

Ponderou, ainda, que o Decreto nº 468, de 2008, no valor de R\$78.000,00 deve ser desconsiderado, por se tratar de transferência de recursos dentro do orçamento do Legislativo, sendo de responsabilidade do ordenador de despesa da Câmara Municipal.

No tocante à falta de cobertura legal para créditos especiais abertos, afirmou que decorreu da decisão administrativa de se adquirir veículo novo, no valor de R\$24.499,00, enquanto o

crédito especial autorizado para a aquisição de veículo usado era de R\$20.000,00, sendo que, para regularização, foi aberto crédito suplementar no valor de R\$4.299,00, conforme orientação emanada do Prof. Heraldo Costa Reis: “Quando os créditos orçamentários, inclusive especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares” (grifou).

Por fim, requereu que a decisão do Tribunal fosse reformada, levando em consideração que foram observados os índices decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar dos erros formais cometidos na abertura de créditos adicionais, reiterando que não houve prejuízo ao erário municipal e que a boa-fé norteou a condução dos trabalhos administrativos, tendo promovido a juntada de documentação instrutória, anexada às fls. 13 a 98.

A Unidade Técnica, no estudo de fls. 104 a 108, concluiu pela manutenção da decisão recorrida, apenas alterando, no demonstrativo de fl. 107, para R\$568.342,28, o valor do apontamento relativo aos créditos suplementares sem cobertura legal, e ratificou o valor de R\$4.499,00, inicialmente apontado, relativamente à abertura irregular de créditos especiais.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação de fls. 110 a 111-v, opinou pelo provimento parcial do pedido de reexame, com a correção do valor dos créditos adicionais abertos sem autorização legal para R\$568.342,28, mantido o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar

Preliminarmente, verifico que o pedido de reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido por esta Corte de Contas. Foi formulado por parte legítima e dentro do prazo legal, uma vez que o aviso de recebimento da intimação ao gestor, para ciência da decisão, foi juntado aos autos do processo principal em 26/01/2010, e a petição recursal protocolizada nesta Corte no dia 12/2/2010, dentro, portanto, do trintídio legal, a teor dos dados constantes na certidão de fl. 101 destes autos, passada pela Secretaria da Segunda Câmara, estando atendidos, pois, os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também toma conhecimento.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

### Mérito

No mérito, ao examinar as alegações do Recorrente e o posicionamento adotado pela Unidade Técnica sobre elas, manifesto-me, a seguir.

## **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS SEM COBERTURA LEGAL**

Observo que, na decisão contestada pelo Recorrente, a Segunda Câmara deste Tribunal considerou irregular a abertura de créditos suplementares, sem a devida cobertura legal, no montante de R\$646.342,28, por contrariar o disposto no art. 42 da Lei 4.320, de 1964.

Consoante se verifica no demonstrativo à fl. 16 do Processo nº 782.174, a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei Municipal nº 621, de 2007, estabeleceu o limite de 30% das dotações orçamentárias para a abertura de créditos suplementares, equivalentes a R\$4.650.000,00. Entretanto, o gestor demonstrou, no Quadro de Créditos Adicionais, às fls. 17 e 18 do citado processo, ter promovido a abertura de créditos, com base na autorização contida na LOA, de R\$5.296.342,28, que representam 34,17% da despesa fixada.

O Recorrente argumenta que as falhas apontadas são de natureza formal, das quais não resultou em dano ao erário, sendo que, do total de R\$646.342,28, de créditos suplementares excedentes da autorização, R\$566.418,94 referem-se a créditos que são compensados dentro de uma mesma dotação, cuja abertura foi desnecessariamente formalizada.

Argumenta, ainda, que o inciso IV do art. 4º da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal nº 621, de 2007) autoriza, nos termos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a transposição, o remanejamento e a transferência de valores orçamentários, dentro de uma mesma categoria de programação, sob o comando do qual estaria amparado o remanejamento no montante de R\$1.033.280,82, por se tratar de movimentações que não afetam a essência da peça orçamentária e que também não careciam de abertura formal de crédito suplementar, porquanto não abrangidas pela vedação constitucional do art. 167.

Referiu-se, como exemplo, ao Decreto nº 441, de 2008, que transferiu R\$402.000,00 para atender às despesas com pessoal – FUNDEB, valor que já estava destinado às despesas com pessoal da Secretaria de Educação, dando a entender que a verba destinada às despesas com a educação continuou destinada à mesma finalidade.

Aduz, também, que o Decreto nº 468, de 2008, no valor de R\$78.000,00 deve ser desconsiderado, por se tratar de transferência de recursos dentro do orçamento do Legislativo, sendo de responsabilidade do ordenador de despesa da Câmara Municipal.

Assim, conclui que, somados, os valores de R\$566.418,94, R\$1.033.280,82 e R\$78.000,00, representativos de créditos indevidamente formalizados e de movimentações de interesse da Câmara, totalizam R\$1.677.699,76, valor decorrente de erros formais, que, uma vez deduzido do montante de R\$5.296.342,28 de créditos suplementares, apurado no estudo técnico inicial, resultariam no valor de R\$3.618.642,52, equivalente a 23,35% do orçamento, abaixo dos 30% autorizados na LOA.

A Unidade Técnica, no exame apresentado às fls. 104 a 108 destes autos, pautando-se no dispositivo do inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, de que a Lei do Orçamento poderá conter autorização para abrir créditos suplementares até determinada importância, e na constatação de que a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal nº 621, de 2007) estabeleceu, em 30% do orçamento, o limite total para essa suplementação, refez, à fl. 107, o quadro demonstrativo da análise qualitativa e quantitativa dos créditos adicionais abertos, considerando a totalidade dos decretos emitidos.

Acatou, no entanto, o argumento do Recorrente de que o Decreto nº 468, de 2008, no valor de R\$78.000,00, por envolver dotações do Legislativo Municipal, era de responsabilidade do

ordenador de despesas daquele órgão, e, desse modo, deixou de considerá-lo na revisão do estudo inicial, concluindo pela dedução daquele valor do cômputo da irregularidade e pela consequente redução, para R\$568.342,28, do quantitativo total apontado.

Inicialmente, no tocante à previsão, na Lei Orçamentária Anual, de autorização para formalização, por meio de decreto, de remanejamentos, transferências e transposições orçamentárias, tendo em vista o princípio orçamentário da exclusividade consagrado no § 8º do art. 165 da Constituição da República, não há como a lei em análise conter autorizações dessa natureza, conforme retratado no parecer da Consulta nº 862.749, cujo excerto a seguir transcrevo:

Portanto, embora a lei orçamentária anual não possa autorizar realocações, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários, em virtude do princípio da exclusividade da lei orçamentária, nada impede que, em situações excepcionais e desde que devidamente legitimada durante o processo legislativo, a lei de diretrizes orçamentárias promova esta autorização em face da previsão de alterações na estrutura administrativa. (grifei)

Quanto à possibilidade de sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ainda nos termos da Consulta nº 862.749, tal autorização é conferida em caráter excepcional, nos seguintes termos, *in verbis*:

Nada impede, contudo, que a própria lei de diretrizes orçamentárias, em situações excepcionais, preveja a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências, especialmente em face da previsão da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou mesmo alteração de suas competências.

Cabe ressaltar que tais situações excepcionais devem fazer parte do devido processo legislativo, ou seja, devem estar adequadamente explicitadas na exposição de motivos do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a fim de que essa excepcional motivação seja legitimada pelo Poder Legislativo, ou, em outras palavras, para que essas realocações fiquem absolutamente vinculadas às possíveis alterações estruturais da Administração e para que não sirvam de uma disfarçada flexibilização qualitativa do orçamento. (grifei)

Diante das razões expendidas, assim como os Conselheiros que me antecederam, acompanho o voto do Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, cuja conclusão é pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários, mas pela possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. (grifei)

Nesse passo, há que se perquirir se, de fato, houve autorização nesse sentido na LDO e quais os termos lá estabelecidos, diante do que, por meio de consulta ao sítio da Câmara Municipal de Itanhandu, extraí cópia da Lei Municipal nº 603, de 2007 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 – a qual não trata de hipóteses de remanejamento, transferências e transposições, conforme cópia que faço anexar nessa oportunidade.

Verifico que apenas no inciso I do art. 33 da citada lei consta a determinação de que a Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais, nos moldes dos arts. 42 a 46 da Lei nº 4.320, de 1964, não havendo qualquer previsão acerca das realocações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transferência ou transposição.

Ainda que autorizado na LDO, não bastaria a autorização genérica, como a intentada na Lei Orçamentária, uma vez que as realocações promovidas por meio desses institutos resultam, necessariamente, em alterações profundas e mais complexas na estrutura orçamentária e, por

isso, a exigência de autorização legal, devidamente fundamentada, de forma a identificar as motivações que levaram às repriorizações e realocações autorizadas.

Ademais, ao tratar das hipóteses de remanejamento, o gestor cita, como exemplo, o Decreto nº 441, de 2008, que teria suplementado as despesas com pessoal – FUNDEB, com a anulação das despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Educação, sem qualquer demonstração de priorização ou realocação de programa de trabalho, tornando forçoso concluir que se trata de suplementação por insuficiência na previsão inicial, caracterizando-se, pois, crédito adicional.

Importante ressaltar que, frente aos conceitos dos institutos de remanejamento, transferência e transposição, abordados na consulta anteriormente citada, as alterações teriam que consistir em reestruturação administrativa decorrente de extinção, desdobramento ou criação de um ou outro órgão, para o caso de remanejamento; realocações de programas de trabalho dentro de um mesmo órgão, para as hipóteses de transferência; e realocação entre as categorias econômicas de despesas (corrente e de capital), para transposições, sendo que todas deveriam estar devidamente motivadas e fundamentadas.

Do contrário, seria admitir que o gestor, ao constatar que já havia atingido o percentual autorizado para a abertura de créditos suplementares, se baseasse na autorização para remanejamento genérico estabelecido na LOA para amparar as alterações intentadas, que, em verdade, ensejariam nova autorização legislativa.

Assim, concluo que os créditos abertos não decorreram de realocações orçamentárias e, portanto, devem ser considerados como créditos adicionais abertos por anulação, nos termos previstos no art. 42 da Lei 4.320, de 1964, condicionados ao percentual autorizado na LOA para esse tipo de movimentação.

No tocante aos créditos suplementares abertos para dotação pertencente ao Poder Legislativo, verifico que foram abertos por meio de decreto editado pelo Poder Executivo (Decreto nº 468, de 2008, fl. 38 destes autos) e, por conseguinte, sob sua responsabilidade, cabendo ao referido agente político verificar, por ocasião de sua edição, a existência de autorização legal, nos termos definidos no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, diante do que, dissentindo da Unidade Técnica, entendo que não deve ser desconsiderado do montante de créditos adicionais abertos no exercício.

Desta feita, considerando que a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei Municipal nº 621, de 2007, estabeleceu o limite de 30% das dotações orçamentárias para a abertura de créditos suplementares, equivalentes a R\$4.650.000,00, e que o gestor abriu créditos dessa natureza, no montante de R\$5.296.342,28, que representam 34,17% da despesa fixada, permaneceu sem a devida cobertura legal o valor de R\$646.342,28.

No que concerne à execução, ou não, dos créditos abertos sem autorização legal, com base nas informações extraídas do Balanço Orçamentário, ora anexado constatei que o responsável empenhou despesas no total de R\$17.320.484,05, a título de créditos orçamentários e suplementares, que, confrontados com o total de créditos autorizados no exercício, da ordem de R\$17.805.413,00, evidenciam saldo a empenhar de R\$484.928,95, o que permite concluir que, dos créditos irregularmente abertos, pelo menos R\$161.414,33 (R\$646.342,28 – R\$484.928,95) foram executados.

Por todo o exposto, considero irregular e de responsabilidade do gestor a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$646.342,28, dos quais pelo menos R\$161.414,03 foram executados, com violação ao art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Recomendo ao atual gestor que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da proposta orçamentária, a fim de evitar a reincidência da irregularidade ora verificada.

#### **DOS CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS SEM COBERTURA LEGAL**

A decisão recorrida também considerou irregular a abertura de crédito especial sem a devida cobertura legal, no valor de R\$4.499,00, o que igualmente contraria o disposto no art. 42 da Lei 4.320, de 1964.

Tal apontamento ocorreu em razão de o gestor ter promovido a abertura de créditos especiais no montante de R\$55.000,00, sendo R\$20.000,00 autorizado pela Lei Municipal nº 639, de 2008, e R\$35.000,00 pela Lei nº 640, de 2008. No entanto, o Balanço Orçamentário demonstrou que os créditos especiais executados somaram R\$59.499,00.

O recorrente argumentou, à fl. 11, que a divergência decorreu da decisão administrativa de se adquirir um veículo novo, no valor de R\$24.499,00, enquanto o crédito especial autorizado para a aquisição de veículo usado era de R\$20.000,00, sendo que, para regularização, foi aberto crédito suplementar no valor de R\$4.299,00, conforme orientação emanada do Prof. Heraldo Costa Reis: “Quando os créditos orçamentários, inclusive especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares”.

A Unidade Técnica, sob o entendimento de que a suplementação de crédito especial deveria ser precedida de autorização em lei específica e da existência de recursos disponíveis para tal – condições não comprovadas nos autos – deixou de acatar o procedimento adotado pelo Município, que vinculou a suplementação do crédito especial à autorização contida na LOA, e não em lei específica.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há documentação que comprove a forma de suplementação do crédito especial mencionado pelo Recorrente, porquanto não anexados aos autos cópia da lei autorizativa e respectivos decretos de abertura do crédito especial mencionado.

Contudo, em consulta ao Sítio da Câmara Municipal de Itanhandu, localizei a Lei Municipal nº 639, de 2008, que autorizou a abertura do crédito especial citado pelo gestor, no valor de R\$20.000,00, cuja cópia faço anexar nessa oportunidade. Todavia, a referida lei não contém autorização para suplementação do aludido crédito.

A teor da orientação desta Corte de Contas, consubstanciada na resposta dada à Consulta nº 712.258, na Sessão de 25/10/2006, é necessária lei específica para autorizar a suplementação de créditos especiais, *in verbis*:

...mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.

Como pode ser verificado, o gestor, no caso dos autos, louvou-se em disposição contida na Lei Orçamentária Anual para suplementação dos créditos especiais. Assim, a abertura desses créditos, no valor de R\$4.499,00, e sua respectiva execução, sem lei autorizativa específica, afronta dispositivos expressos nos incisos II e V do art. 167 da Carta da República de 1988, bem como o inciso II do art. 41 e o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Porém, para efeito de determinar-se a responsabilidade do gestor, a meu juízo, algumas circunstâncias verificadas no exame do presente caso devem ser sopesadas.

Primeiro, o prefeito louvou-se na autorização contida na LOA de 2008 para suplementar o crédito especial sob exame. Esse fato, embora o permissivo inserto no diploma utilizado não se preste para acobertar tal suplementação, porquanto, como demonstrado, trata-se de crédito especial e não de crédito orçamentário, é suficiente para demonstrar que o gestor não objetivou burlar a lei, o que leva à conclusão de ausência de má-fé na prática do ato glosado, podendo ser considerado erro de avaliação.

Segundo, havia recurso disponível para ocorrer às despesas oriundas da suplementação feita pelo gestor, uma vez que a receita arrecadada no exercício foi de R\$18.083.013,53 e a despesa total executada foi de R\$17.379.983,05, incluindo os créditos especiais executados.

Terceiro, o valor do crédito executado com base em lei imprópria, R\$4.499,00, é de pequena monta, representando 0,03% da despesa total executada, fato que, aliado às razões precedentes, permitem a aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade.

Nesse contexto, a despeito de a abertura e execução dos créditos sob exame estarem em desacordo com os dispositivos constitucionais e legais mencionados, deixo de propor a responsabilização do gestor.

### III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, em preliminar, conheço do pedido de reexame, por próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, tudo em conformidade com as disposições regimentais.

No mérito, dou provimento parcial ao pedido de reexame, para deixar de responsabilizar o gestor pela abertura de créditos especiais sem lei, no valor de R\$4.499,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais), em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, ficando mantido o parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo Sr. Maurício Ordine, Prefeito do Município de Itanhandu, referentes ao exercício financeiro de 2008, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$646.342,28 (seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte oito centavos). Ficam também mantidas as recomendações constantes na decisão da Segunda Câmara do dia 17/12/2009, nos autos do Processo n. 782.174. Cumpram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Tenho um voto divergente.

O ilustre Conselheiro Gilberto Diniz tendo constatado a abertura de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$ 4.499,00, correspondente a 0,003% da despesa total executada adotou em seu voto o princípio da insignificância e desconsiderou a irregularidade tendo, contudo, mantido a decisão pela rejeição das contas, em virtude da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$ 646.342, 28, dos quais, pelo menos, R\$161.414,03 foram executados. Em caso de abertura de créditos sem cobertura legal, não tenho aplicado o princípio da insignificância. Venho adotando como procedimento a

verificação da execução das despesas em relação aos créditos autorizados, contudo, deixo de fazê-lo no presente caso, haja vista que restou demonstrado no voto do Relator e nas alegações do recorrente que a execução dos créditos especiais realmente superou o montante autorizado. Assim, acompanho o voto pela manutenção da rejeição das contas do Sr. Maurício Ordine, Prefeito Municipal de Itanhandu, exercício de 2008, não apenas na abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$ 646.342,28, dos quais, pelo menos, R\$ 161.414,03 foram executados, mas também pela abertura e execução de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$ 4.499,00.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da Ata de Julgamento, preliminarmente, em conhecer do pedido de reexame, por unanimidade, por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao pedido de reexame, para deixar de responsabilizar o gestor pela abertura de créditos especiais sem lei, no valor de R\$4.499,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais), em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, ficando mantido, entretanto, o parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo Sr. Maurício Ordine, Prefeito do Município de Itanhandu, referentes ao exercício financeiro de 2008, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$646.342,28 (seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte oito centavos), ficando mantidas, também, as recomendações constantes na decisão da Segunda Câmara, proferida na sessão do dia 17/12/2009, nos autos do Processo n. 782174, nos termos do voto do Relator. Cumpram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353. Vencido, em parte, o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

MR/SF

#### **CERTIDÃO**

Certifico que o Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ disponibilizou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão